



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3876 - PR (2022/0083539-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **Y O S**
REPR. POR : **C P DE O B**
ADVOGADOS : **MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE012546**
: **RAFAELA VALE CAVALCANTE - CE021320**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A superveniência do julgamento do agravo em recurso especial enseja a perda do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que, em sede de tutela provisória, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. Precedentes desta Corte.
2. Agravo interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 3876 - PR (2022/0083539-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **Y O S**
REPR. POR : **C P DE O B**
ADVOGADOS : **MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE012546**
: **RAFAELA VALE CAVALCANTE - CE021320**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. A superveniência do julgamento do agravo em recurso especial enseja a perda do objeto do agravo interno interposto contra a decisão que, em sede de tutela provisória, deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. Precedentes desta Corte.
2. Agravo interno prejudicado.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que deferiu a liminar, para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial, determinando a imediata disponibilização pela União do medicamento Brineura (Alfaceriliponase) para uso contínuo pela parte requerente, até o julgamento do apelo (fls. 142-145).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "o acolhimento da alegação da parte recorrente ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte" (fl. 165).

Sustenta, ainda, que "o Recurso Especial interposto pela parte ora agravada

não apresenta condições de provimento futuro, o que demonstra a impossibilidade de se conceder a antecipação da tutela recursal" (fl. 199).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação apresentada, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O presente agravo interno encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto da tutela provisória de urgência.

Em consulta ao sistema do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que, posteriormente à decisão ora impugnada, foi distribuído ao Ministro Humberto Martins o AREsp 2.111.022 - PR (2022/0113192-9), o qual se buscava atribuir efeito suspensivo. O agravo foi conhecido, para dar provimento ao recurso especial. Posteriormente, após a UNIÃO manifestar-se pela perda de objeto recursal, tendo em vista a suspensão do tratamento pleiteado na ação, foi declarada a prejudicialidade do recurso. Já houve a certificação do trânsito em julgado do referido recurso, inclusive com baixa dos autos.

Portanto, conclui-se pela perda do objeto do presente agravo interno, visto que, julgado o recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, não há que se examinar o pedido de tutela de urgência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. **Desprovido o recurso principal ao qual o presente pedido de tutela provisória visava atribuir efeito suspensivo, tem-se por fulminado o interesse processual, não mais subsistindo os requisitos autorizadores do provimento acautelatório.**

2. Perda do objeto que pode ser declarada independentemente do

trânsito em julgado da decisão de desprovimento do recurso principal.
3. Agravo interno prejudicado (AgInt no TP n. 4.034/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.848.367/SC. PERDA DE OBJETO.

1. Ao julgar o Recurso Especial 1.848.367/SC, conexo a esta Tutela Provisória, a Segunda Turma decidiu: "Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, 'fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito' (STJ, AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 25/6/2014). (...) Dar continuidade ao debate no Superior Tribunal de Justiça representa antecipação de julgamento de causa ainda não decidida em última instância (art. 105, III, da Constituição Federal), o que encontra óbice na Súmula 735/STF".

2. Segundo a jurisprudência do STJ, a "decisão que julga o recurso especial, ainda que não transitada em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe conferir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt na MC n. 23.989/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/11/2020).

3. Pedido de Tutela Provisória julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto. Agravo Interno prejudicado (AgInt no TP n. 2.309/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 6/5/2024, grifo nosso).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo interno, por perda superveniente do objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no TP 3.876 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0083539-8

Número de Origem:
50524165620204047000

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : Y O S
REPR. POR : C P DE O B
ADVOGADOS : MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE012546
RAFAELA VALE CAVALCANTE - CE021320
REQUERIDO : UNIÃO
REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : Y O S
REPR. POR : C P DE O B
ADVOGADOS : MÔNICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE012546
RAFAELA VALE CAVALCANTE - CE021320
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 04 de dezembro de 2024